



Faculdade Integrado INESUL
Instituto de Ensino Superior de Londrina
Credenciado pela Portaria do MEC nº **2742**, de **12/12/01**

JOÃO EDUARDO ZAPPAROLI GOMES SILVA

**CAIXA DOIS E PARTIDOS POLÍTICOS: UMA VISÃO SOB A ÉTICA X
FRAUDE CONTÁBIL**

LONDRINA

2019

JOÃO EDUARDO ZAPPAROLI GOMES SILVA

**CAIXA DOIS E PARTIDOS POLÍTICOS: UMA VISÃO SOB A ÉTICA X
FRAUDE CONTÁBIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto de Ensino Superior de Londrina – INESUL, como parte dos requisitos para obtenção do grau em bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Paola Guariso Crepaldi

LONDRINA

2019

JOÃO EDUARDO ZAPPAROLI GOMES SILVA

**CAIXA DOIS E PARTIDOS POLÍTICOS: UMA VISÃO SOB A ÉTICA X
FRAUDE CONTÁBIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto de Ensino
Superior de Londrina – INESUL, como
parte dos requisitos para obtenção do grau
em bacharel em Ciências Contábeis.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Orientador Paola Guariso Crepaldi

Prof. Componente da Banca

Prof. Componente da Banca

Londrina, 02 de dezembro de 2019.

CAIXA DOIS E PARTIDOS POLÍTICOS: UMA VISÃO SOB A ÉTICA X FRAUDE CONTÁBIL

¹SILVA, João Eduardo Zapparoli Gomes,
²CREPALDI, Paola Guariso

RESUMO

O Código de Ética do Profissional Contábil rege normas que devem ser seguidas por todos os contadores, e a ética vem sendo debatida e questionada por tamanha responsabilidade sobre as tais informações de seus clientes. Uma das funções da contabilidade é apresentar dados para a tomada de decisão, e uma possível imperícia ou inexecução causam gravíssimos prejuízos. Visto que tudo se encontram em contínua mudança, o profissional deve evoluir para suprir a necessidade de seus usuários, sempre observando suas responsabilidades perante o Código Civil, evitando erros e fraudes, principalmente nas prestações de contas políticas. Este artigo tem como objetivo evidenciar a ética e suas responsabilidades.

Palavras-chave: Código, Profissional, Ética, Responsabilidade.

ABSTRACT

The Accounting Professional's Code of Ethics governs standards that must be followed by all accountants, and ethics has been debated and challenged for such responsibility over such information from its clients. One of the functions of accounting is to present data for decision making, and a possible malpractice or non-execution causes very serious damage. Since everything is constantly changing, professionals must evolve to meet the needs of their users, always observing their responsibilities under the Civil Code, avoiding errors and frauds, especially in political accountability. This article aims to highlight ethics and their responsibilities.

Keywords: Code, Professional, Ethics, Responsibility.

¹SILVA, João Eduardo Zapapoli Gomes, Acadêmico do curso de Ciências Contábeis, Faculdade Integrado INESUL, e-mail: dudu_zappa@hotmail.com.

²CREPALDI, PAOLA GUARISO, Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Norte do Paraná – UNOPAR; Especialista em Comercio Exterior e Logística Internacional, PUC – PR; Doutorando em Metodologia de Ensino pela Universidade Nacional do Rosário – Argentina.

INTRODUÇÃO

Ética vem da palavra grega *ethos*, que significa costume e é sinônimo de moral, assim Aristóteles fez com que a ética se torna a ciência da moral, estudando o comportamento humano.

Segundo Moreira (2001, p.21):

“a ética é o estudo das avaliações do ser humano em relação às suas condutas ou às dos outros. Essas avaliações são feitas sob a ótica do bem e do mal, de acordo com um critério que geralmente é ditado pela moral”.

Em toda profissão, os princípios éticos devem ser seguidos e respeitados. No caso do profissional contábil existe o Código de Ética do Profissional Contábil (CEPC). No Brasil, o decreto-lei 9.295/1946 instituiu a criação do Conselho Federal e o Conselho Regional de Contabilidade (CFC e CRC, respectivamente) com poderes de regulamentar normas à profissão contábil. Porém como se trata de situações do dia a dia, nem todas as situações estão inseridos no CEPC.

Contraditoriamente a ética, a fraude contábil no caixa dois expõe o contador, desconstituindo totalmente sua ética, causando prejuízo a toda sociedade, principalmente quando são analisadas as prestações de contas na política.

Este trabalho vem abordar a evolução do contador, a importância da ética contábil, evidenciação e responsabilidade perante as fraudes de caixa dois na políticas.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Evolução da contabilidade

Desde os primórdios dos tempos, a homem viu a necessidade de um controle de seus bens, e quando aplicado corretamente, obteria o lucro, e assim nasceu a contabilidade.

Para Melis a contabilidade e a civilização são antigas uma quanto à outra. Sá diz que a contabilidade nasceu com a civilização e não deixará de existir em decorrência dela, tanto que a sua evolução é coincidente a evolução do homem. Schmidt diz que a contabilidade se manifestava antes mesmo da civilização, e sua evolução é consoante à evolução da humanidade. (PELEIAS, et al, 2019, p.20)

Os primeiros registros eram em tábuas, na Suméria, criando assim a sistemática do débito e crédito. O Frei italiano Luca Pacioli, em 1494, apresentou a escrita pelo método de partida dobrada, assim existe uma equação nos lançamentos, sendo que para um débito, existe um crédito do mesmo valor, este método que é utilizado atualmente.

A contabilidade foi a primeira profissão regulamentada no Brasil, em 1931, porém não havia curso de ensino superior e os profissionais não tinham conhecimentos suficientes para fazer um planejamento ou evidenciar erros ou problemas, assim eram conhecidos como guarda-livros, e posteriormente, DARFISTAS, pois além de guardar os livros contábeis e fiscais, só faziam DARF de tributos. Com essa insuficiência de conhecimento, em 1945 foi criado o curso de Ciências Contábeis, concomitante a isso, em 1946 com o Decreto-lei 9.295 foi instituído o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e o Conselho Regional de Contabilidade (CRC), tendo suas atribuições destacadas do artigo 10 do referido Decreto-lei:

“Art. 10 São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; • Alínea a com redação dada pela Lei n.º 9.710, de 3 de setembro de 1946.

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;

c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade;

f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo;

g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.”.

Segundo Reis, predominava no Brasil até a década de 50, a doutrina italiana, mas com a vinda de indústrias estrangeiras norte-americanas para o país essa influência foi se dissipando, ocorrendo uma evolução dos conhecimentos contábeis.

Com o nascimento das grandes corporação e multinacionais, ensejou com que a contabilidade obtivesse novas exigências, influenciadas pela escola Norte-Americana de contabilidade fazendo com que o contador deixasse de ser um simples guarda livros. Criava-se então a Lei das S.A.'s – Lei 6.404/1976 que serviu como base para diversas outras naturezas jurídicas, bem como a apresentação de relatórios e demonstrativos.

Em 2007, o Ex-presidente da República, Inácio Lula da Silva, com o intuito de atrair investimento externo, lançou o PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), porém foi constatado que os dados e relatórios contábeis não eram compreendidos fora do país, pois as normas eram divergentes. Foi criando então a Lei 11.638 de 2007 que prevê a internacionalização de normas contábeis, trazendo uma harmonização e constituindo uma nova era na contabilidade.

“ALMEIDA e BRAGA (pag. 6): [...] “é importante ressaltar que a Lei nº 11.638 introduz importantes modificações nas regras contábeis brasileiras, sendo o seu principal objetivo a convergência aos pronunciamentos internacionais de contabilidade, em especial os emitidos pelo IASB (International Accounting Standards Board),

através dos IFRS (International Financial Reporting Standards) e dos IAS (INTERNANTIONAL Accounting Standards).”.

Ética

Ligada à conduta do ser humano, pode ser visualizada pelo ponto de vista do bem e do mal, como conceituam Sócrates e Platão.

Sá (2007, p.33) afirma que:

“A ética é um estado de espírito é quase hereditário e vem da formação e do meio social no qual a criança teve sua personalidade moldada, burilada para ingressar no convívio da sociedade, que é o que popularmente se denomina berço; e moral é adquirida por meio da educação formal e da experiência de vida.”

Já Vasquez (1993, p.9) traz a seguinte definição:

“A ética é a investigação ou explicação de um tipo de experiência humana ou forma do comportamento dos homens, o da moral, considerando, porém, na sua totalidade e diversidade [...] o valor da ética como teoria está naquilo que explica e não no fato de prescrever o recomendar com vistas à situação concreta [...]. A ética parte do fato da existência da moral, isto é, toma como ponto de partida a diversidade de morais no tempo com seus respectivos valores, princípios e normas. A ética é daquelas coisas que todo mundo sabe o que são, mas que não são fáceis de explicar, quando alguém pergunta.”

Ética do profissional contábil

Todo e qualquer profissional deve ser ético em suas funções, assim a ética nada mais é como um norteador das ações deste profissional, como afirma Sá:

A profissão contábil consiste em um trabalho exercido habitualmente nas células sociais, com o objetivo de prestar informações e orientações baseadas na explicação dos fenômenos patrimoniais, ensejando o cumprimento de deveres sociais, legais, econômicos, tão como a tomada de decisões administrativas, além de servir de instrumentação histórica da vida da riqueza.

Segundo o CFC (2003), há virtudes indispensáveis para o exercício da profissão, como a honestidade, o zelo e o sigilo, relacionados com a confiança, responsabilidade, cumprimento do trabalho e silêncio diante funções e dados.

O Código de Ética do Profissional Contábil – CEPC foi constituído pelo CFC a fim de estabelecer os direitos e deveres do contador, para que os serviços sejam exercidos com conduta ética aceitável. Tal conduta é estabelecida no seu artigo 2º, como segue:

I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

II – guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;

III – zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;

IV – comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação a sócios e executores;

V – inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;

VI – renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador, a quem deverá notificar com trinta dias de antecedência, zelando, contudo, para que os interesses dos mesmos não sejam prejudicados, evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia;” (CFC, 2009, p.7)

A importância da ética na contabilidade

Todo humano e todo profissional está sujeito a erros, mesmo com ou sem dolo ou culpa, como por exemplo, a não atualização das leis vigentes, porém o que não pode acontecer é a repetição dos erros. O contador é o

profissional cujos valores éticos nunca podem se perder, pois ele carrega a função de proteção patrimonial e a importante responsabilidade de apresentar demonstrações financeiras de modo fidedigno a situação econômica das empresas, para a tomada de decisão da empresa ou terceiros, como bancos, investidores e governo.

Segundo (JACOMINO, 2000, p. 28)

“Hoje, mais do que nunca, a atitude dos profissionais em relação as questões éticas pode ser a diferença entre o seu sucesso e o seu fracasso. Basta um deslize, uma escorregadela, e pronto. A imagem do profissional ganha, no mercado, a mancha vermelha da desconfiança.”

Fraude contábil – Caixa dois

Sá (1997) define fraude como sendo uma ação premeditada para lesar alguém. A fraude corresponde ao dolo, ou seja, aquela ação calculada que visa ao proveito, de alguma forma, para si. É intencional e visa faltar com a verdade para atingir diversos fins. Especificamente, a fraude contábil limita-se ao campo patrimonial.

Essa fraude é definida pela NBC T12 (CFC) como:

... atos voluntários de omissão e manipulação de transações e operações, adulteração de documentos, registros, relatórios e transações **contábeis, tanto em termos físicos quanto monetários.**

Fraude contábil é definida como falsificação e alteração de documentos e registros, como omissão de registros, registros sem comprovação e práticas contábeis indevidas, ocorrendo no Ativo Circulante e Permanente, Passivo, Patrimônio Líquido e Resultado.

Previsto no Artigo 11 da Lei 7.492 de 1986:

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

Caixa dois são todos os recursos financeiros não contabilizados ou não declarados ao Fisco, criando assim uma contabilidade paralela de conta caixa, com o intuito de atividades ilegais, como a corrupção, e evasão fiscal, que nada mais é que a sonegação fiscal, evitando pagamentos de tributos.

As características de caixa dois são:

I – A existência de saldo credor de caixa;

II – A falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III – A manutenção no passivo já pagas, ou cuja exigibilidade da dívida não seja comprovada;

IV – Depósitos bancários, cuja origem não seja: financiamento, empréstimos, aporte de capital social, integralização de capital, descontos de duplicatas, alienações de ativos permanentes, valores decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica e/ou de suas coligadas ou controladas, operações de *factoring* entre outras hipóteses análogas e lícitas. É deveras importante o fato de que os depósitos bancários ou encaixes oriundos de intermediação de negócios ou de receita de intermediação, não constituem caixa “dois” ou a receita no seu sentido tributário;

V- Manutenção de saldos em contas bancárias e/ou investimentos não registrados na contabilidade;

VI- Pagamento de salários dos empregados fantasmas, também são fontes geradoras de “caixa dois”;

VII- A falta da emissão e registro de notas fiscais pela compra caracteriza a omissão de receita, e manutenção de registros paralelos;

VIII- A prática de “nota calçada” ou meia nota, em que a via destinada ao registro de suas vendas figura por valor inferior ao valor real da operação, configura omissão de receitas operacionais e geração de caixa dois.

Caixa dois e corrupção não é a mesma coisa, já que o caixa dois poderia ser somente a sonegação de tributos, visto que a carga tributária do Brasil é altíssima, porém a prática pode estar associada ao crime de corrupção. A corrupção é praticada pelo agente público, podendo ser funcionário ou político, recebendo recursos, ocasionando uma vantagem, para beneficiar o

investidor, como as empreiteiras. Esses recursos são pagos como doações eleitorais, que muitas vezes, se não todas, não são declaradas na prestação de contas. Segundo Paulo Roberto Galvão, procurador do Ministério público, conforme a Lava Jato de 2017, constatou que o Brasil perde cerca de R\$ 200 bilhões com esquemas de corrupção.

Partido político e prestação de contas

Segundo o artigo 1º da Lei 9.096/1995, partido político é pessoa jurídica de direito privado, destinado a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal. É uma organização que necessita de aporte financeiro de outrem, portanto devem-se manter escriturações contábeis corretas e reais, para conhecimento de origens de receitas e despesas para a correta prestação de contas.

O contador é de extrema importância nas prestações de contas, já que o mesmo deverá assinar, conforme art. 33 § 4º da resolução do TSE nº 23.463/15. Utilizando o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), sendo o sistema na qual devem ser elaboradas as prestações de contas, disponível no site do TSE, emitindo o recibo eleitoral, documento oficial dos recebimentos dos recursos.

O caixa dois ocorre quando há financiamentos nos casos vedados pelo artigo 28 da Lei 9.096/95, assim este recurso fica “livre” nas contas, não sendo evidenciado pela contabilidade. Esses recursos indevidos, geralmente, visam receber maiores recursos de contratos públicos (licitações), como nos atuais casos da OAS, Odebrecht, Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Engevix e outras.

Art. 28. É vedado a candidato, partido político e comitê financeiro receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI):

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII – entidades beneficentes e religiosas;

IX – entidades esportivas;

X – organizações não governamentais que recebam recursos públicos;

XI – organizações da sociedade civil de interesse público;

XII – sociedades cooperativas de qualquer grau ou natureza, cujos cooperados sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos ou que estejam sendo beneficiados com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 24, parágrafo único).

XIII – cartórios de serviços notariais e de registros.

Responsabilidade do contador

Com a internacionalização das normas contábeis, o contador passou a ter maior evidência, pois é preciso adequação às normas e leis vigentes, gerando complexidade ao serviço, ocasionando prestígio a função. Porém, gera concomitantemente, maior responsabilidade, decorrente da atuação, como no quadro a seguir:

Profissional	O Código de Ética do contador (NBC PG 01), que tem por objetivo fixar a conduta do contador, elenca deveres e proibições aplicados ao profissional contábil; e determina que nos casos em que a norma for transgredida estará caracterizada infração ética e, por isso, determina que seja aplicada penalidades, que podem ser advertência reservada, censura reservada ou censura pública;
Social	A Lei 9.295/46, que cria o CFC e também determina as atribuições do contador, estabelece punições nos casos em que for comprovada penalidades ético-disciplinares; penalidades estas que variam desde multa, suspensão do exercício da profissão, cassação do

	exercício profissional e advertência reservada;
Penal	Fica caracterizado como uma responsabilidade penal a partir do momento em que a conduta do contador for tipificada como crime ou contravenção penal. Tal situação é clara nos casos de fraude fiscal, perjúrio ou sonegação fiscal, entre outros;
Civil	O Código Civil estabelece a responsabilidade do contador frente a escrituração contábil e fiscal, e determina que ele se responsabilizará perante a empresa e perante terceiros nos casos em que a lei for descumprida e conseqüentemente acarrete prejuízos a outrem.

A responsabilidade se atribui nas prestações de contas na política, visto a constatação de dolo, o contador responderá solidariamente. A Lei 23.463/15 exige a participação do contador como personagem fundamental ao fiel cumprimento da lei, impondo a sua participação para comprovar autenticidade na prestação de conta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se afirmar que a ética é fundamental para o profissional contábil, pois a contabilidade é uma ferramenta importantíssima para a gestão e proteção patrimonial, devendo o profissional seguir sempre com lealdade e integridade, respeitando o Código de Ética do Profissional Contábil, clientes, colaboradores, colegas de profissão, leis normas, evidenciando a real situação financeira e econômica da empresa com relatórios e demonstrativos contábeis, para demandas de decisão. É crucial que realize atuação da legislação e aprimoramento dos processos, a fim de evitar erros ou danos aos clientes ou terceiros.

Nas prestações de contas políticas, o papel do contador fica em evidência, pois é essencial para o cumprimento da lei, evitando, diminuindo e erradicando o caixa dois.

A ética é o norteador da responsabilidade do contador, pois os atos culposos e dolosos não geram somente pagamentos de indenização, podendo haver responsabilização ética/profissional, penal, social e civil. Enfim, o contador deve agir com ética, respeitando os princípios contábeis e valorizar ainda mais a profissão que escolhemos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcelo C. BRAGA, Hugo da Rocha. Mudanças Contábeis na Lei Societária – Lei no 11.638, de 28/12/2007, São Paulo, Editora Atlas, 2008.

BARROS, Maria Rosiane de Figueiredo. **A ÉTICA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL**. 2010. Monografia II do Curso de Ciências Contábeis – Instituto de Ciências Econômicas e Gerenciais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010. [Orientador: Professor José Luiz Faria].

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (Brasil). Resolução CFC Nº 803, de 10 de outubro de 1996. Aprova o Código de Ética Profissional do contabilista – CEPC. Brasília, 1996. Disponível em http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_803.pdf. Acesso em: 20/11/2019.

DE OLIVEIRA, Karine Gonzaga; NAVES, Letícia Ferreira de Lima. **Fraudes Contábeis: uma abordagem ética, tipológica e suas implicações na sociedade**.

FERREIRA, Pollyanna Cristine. **ÉTICA: PERCEPÇÃO SOBRE A ÉTICA DOS ALUNOS INICIANTES E CONCLUINTES DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO UNIBH**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso - Centro Universitário de Belo Horizonte (**UniBH**), Belo Horizonte, 2014. [Orientador: Prof.^a Marta Alves de Souza].

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm.

Acesso em 19/11/2019.

<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2014/normas-e-decisoes/normas-e-documentacoes/resolucao-no-23.406> acesso em 21/11/2019

https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2015/12/decretolei_9295.pdf. Acessado em: 19/11/2019.

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/03/18/politico-que-recebe-dinheiro-via-caixa-dois-e-corrupto-especialistas-explicam.htm> acesso 25/11/2019.

<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/204315523/caixa-2-eleitoral-e-crime>
acesso 25/11/2019.

<https://www.conjur.com.br/2018-ago-02/opinioao-importancia-prestacao-contas-campanha-eleitoral> acesso em 21/11/2019

<https://www.erpflex.com.br/blog/caixa-2> acesso 25/11/2019.

<https://www.jornalcontabil.com.br/uma-breve-analise-sobre-caixa-dois-e-a-abominavel-contabilidade-paralela/> acesso em 21/11/2019.

JACOMINO, Darlen. Voce é um profissional ético? Revista Você S/A, São Paulo: Editora Abril, ed. 25, ano 3, p. 28-36, jul.2000.

MOREIRA, Joaquim Manhães. A ética empresarial no Brasil. 1 ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002. 246 p.

Nunes AP, Paravidine RJ. A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO CONTADOR NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Anais do14 Simpósio de TCC e 7 Seminário de IC da Faculdade ICESP. 2018(14); 359-368.

PELEIAS, Ivam Ricardo et al. Evolução do ensino da contabilidade no Brasil: uma análise histórica. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 18, p. 19-32, 2007.

REIS, Aline de Jesus. Et al. **A história da contabilidade no Brasil**. Disponível em em: < <https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/view/299/247>>. Acesso em: 19/11/2019.

SÁ, Antonio Lopes de. História Geral e das Doutrinas da Contabilidade. São Paulo: Atlas, 1997.

SÁ, Antonio Lopes de. Luca Pacioli – Um mestre do renascimento. 2ª Ed., Brasília: Fundação Brasileira de Contabilidade, 2004. Disponível em www.fbc.org.br/pdf/lucapacioli.pdf, acesso em 21/08/2010.

SÁ, Antônio Lopes. Ética Profissional. São Paulo: São Paulo: Atlas, 2007.

VASQUEZ, Adolfo Sanchez. Ética. 12 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 1997.